



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 263/2017

PROCESSO Nº 60800.103779/2011-91

INTERESSADO: TAM LINHAS AEREAS S/A

Brasília, 18 de outubro de 2017.

PROCESSO: 60800.103779/2011-91

INTERESSADO: TAM LINHAS AEREAS S/A

1. De acordo com a proposta de decisão (SEI nº 1161817). Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.

2. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela [Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016] e com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

- **QUE O INTERESSADO SEJA NOTIFICADO ACERCA DA POSSIBILIDADE DE AGRAVAMENTO**, diante do afastamento da hipótese de atenuante, para o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), que é o correspondente ao patamar médio previsto no Tabela de Infrações do Anexo II, da Resolução nº 25/2008, pela prática do disposto no art. 302, inciso III, alínea "p" da Lei nº 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), de forma que, *querendo*, venha apresentar no prazo de 10 (dez) dias suas alegações, cumprindo-se, com isto, o disposto no artigo 64 da Lei 9.784/1999, considerando ser este ajuste questão exclusivamente processual.

3. À Secretaria.

4. Notifique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 19/10/2017, às 11:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1163382** e o código CRC **586EE175**.

PARECER N° 137(SEI)/2017/ASJIN
PROCESSO N° 60800.103779/2011-91
INTERESSADO: TAM LINHAS AEREAS S/A

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA, nos termos da minuta anexa.

ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS											
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Passageiro	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso	Aferição Tempestividade
60800.103779/2011-91	644759147	005045/2011	Ivo Raimundo Silva	03/01/2011	07/06/2011	23/05/2012	30/04/2014	22/10/2014	R\$ 4.000,00	03/11/2014	19/11/2014

Enquadramento: Art. 302, inciso III, alínea "p" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986.

Infração: Deixar de transportar passageiro, que não seja voluntário, em voo originalmente contratado, com bilhete marcado ou com reserva confirmada;

Proponente: Marcos de Almeida Amorim - Técnico em Regulação de Aviação Civil - SIAPE 2346625 - Portaria ANAC nº 361/DIRP/2017.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso interposto pelo interessado em desfavor da decisão proferida no curso do presente processo administrativo, originado do AI de numeração, data, capitulação em epígrafe, com a seguinte descrição (fl.01):

Foi constatado pela equipe de fiscalização presente no aeroporto de Guarulhos - SP em 03 de janeiro de 2011, que a empresa TAM desrespeitou o disposto no CBA em seu artigo 302, inciso III, alínea p, ao deixar de transportar no voo JJ3506 (SBGR/SBRF) do dia 03/01/2011 com saída prevista para as 23:05, o passageiro Ivo Raimundo Silva (e-ticket: 9572374128102), com reserva confirmada para o referido voo. O voo original foi realizado e o passageiro foi preterido por excesso de passageiros. Ressalte-se que o mesmo não se voluntariou para ser acomodado em outro voo.

HISTÓRICO

2. O Relatório de Fiscalização - RF descreve as circunstâncias da constatação da ocorrência e reitera as informações constantes do AI lavrado em decorrência da verificação da infração.

3. **Defesa do Interessado** - Em sua defesa, tempestiva e apreciada, o interessado alegou que o não atendimento do passageiro em questão decorreu de contingência operacional imprevista, ou seja, de acúmulo de passageiros na área de despacho, em razão do retorno do feriado de ano novo. Alegou em sequência que mesmo em se tratando de circunstância imprevista, verificando a ocorrência da preterição, em primeiro lugar a requerente procurou entre os passageiros já atendidos, voluntários para embarcar em outro voo, o que não obteve sucesso.

4. Afirmou que com o objetivo de minimizar os transtornos havidos em decorrência da circunstância ou fato imprevisto, a atuada promoveu ao passageiro a assistência material devida, conforme documento anexado (tela do sistema interno da empresa aérea), concluindo que a empresa aérea adotou as medidas previstas nos arts. 11 a 14 da Resolução nº 141/2010.

5. Pelo exposto, requereu que, caso entenda em aplicar sanção, que sejam consideradas as circunstâncias atenuantes previstas nos incisos I e II, do §1º, do art. 22 da Resolução nº 25, de 25 de abril de 2008, afirmando que foi reconhecida a prática da infração e que foram adotadas as providências eficazes para amenizar a consequência da suposta infração.

6. **Decisão de Primeira Instância** - O setor competente, em decisão motivada, afastou as razões da defesa prévia e confirmou o ato infracional pela prática do disposto no art. 302, inciso III, alínea "p", da Lei 7.565/1986, por deixar de transportar o sr. Ivo Raimundo Silva (e-ticket: 9572374128102), passageiro com reserva confirmada para o voo JJ3506 (SBGR/SBRF), no dia 07/06/2011, sendo aplicada sanção administrativa de multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), nos termos da Tabela de Infrações do Anexo II, da Resolução ANAC nº 25/2008. Como circunstância atenuante, considerou o fato da empresa ter reconhecido a prática da infração, antes de proferida a decisão, em conformidade com o §1º, inciso I, do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008.

7. Para afastamento dos argumentos da defesa, elucidou-se que o fato de tê-lo acomodado em outro voo não possui condão de desconfigurar a infração. A norma é clara quanto ao dever de se transportar o passageiro no voo para o qual possui bilhete marcado ou reserva confirmada. Para que não se configurasse a infração, a interessada deveria ter observado o disposto no artigo 11 da Resolução ANAC nº 141, de 09/03/2010. Além disso, a decisão ressaltou que a própria interessada aduz ter procurado voluntários sem sucesso, não se cumprindo portanto o requisito estabelecido na norma para que não se configurasse a infração. Destacou a necessidade da aplicação da atenuante de reconhecimento da prática da infração, ressaltando que o oferecimento de assistência material e a acomodação em voo imediatamente posterior não constituem atenuantes, porquanto são obrigações legais.

8. **Do Recurso** - Em grau recursal, o interessado reiterou os argumentos apresentados em sede de defesa prévia. Acrescentou também que não existe nenhuma prova que a TAM tenha deixado de procurar passageiros voluntários. Afirma que o relato do INSPAC é vago e o Relatório de Fiscalização não consta nenhum tipo de comprovação, contrariando o parágrafo único do artigo 12 da Instrução

Normativa nº 8, de 06 de junho de 2008.

9. Assim, requereu a anulação do procedimento administrativo e consequente cancelamento do Auto de Infração nº 005045/2011.

10. **É o relato.**

PRELIMINARES

11. **Da Regularidade Processual** - Considerados os marcos apontados no início dessa análise, acuso regularidade processual no presente feito. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Julgo o processo apto para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

12. **Da Possibilidade de Agravamento da Multa**

13. *In casu*, identifica-se que a decisão de primeira instância confirmou o ato infracional enquadrando-o na alínea “p” do inciso III do artigo 302 do CBA. Naquela instância, julgou-se haver evidência de circunstância atenuante de reconhecimento da prática da infração prevista no §1º, inciso I, do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25 e inexistência de agravantes para o caso, aplicando-se a multa no patamar mínimo, valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), por deixar de transportar os referidos passageiros, que não foram voluntários, em voo originalmente contratado, com bilhete marcado ou com reserva confirmada.

14. Contudo, não se verifica a pertinência de aplicação da circunstância atenuante disposta no §1º, inciso I, do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008. Entende-se que o reconhecimento da prática da infração significa o reconhecimento pelo interessado da ilicitude do ato que lhe é imputado e da infração à legislação aeronáutica. Aplica-se essa circunstância nos casos em que o regulado, em defesa à autuação no processo administrativo, não contesta a existência da infração.

15. É importante nesse contexto destacar que o reconhecimento da prática da infração é diametralmente oposto à defesa de mérito. Admitir os dois atos concomitantes vai contra o brocardo “*nemo potest venire contra factum proprium*” (ninguém pode comportar-se contrariamente aos seus próprios atos). Em termos lógicos, quem reconhece a prática de um ato, não tenta impugná-lo apresentando razões para descaracterizar a sua conduta infracional, sob pena de se incorrer no instituto da preclusão lógica, amplamente conceituada pela doutrina como “prática de outro ato incompatível com aquele que se poderia praticar”.

16. No presente processo, verifica-se na defesa prévia e no recurso apresentado, impugnação de mérito alegando que ofertou assistência material, que o fato se deu por circunstância imprevista e em recurso ainda questionou quais seriam as provas de que houve a prática infracional e requereu o cancelamento do processo administrativo pelo fato da TAM ter prestado assistência material. Assim, não há elementos que possam sustentar que houve o reconhecimento da prática da infração pela Recorrente, devendo a atenuante ser afastada.

17. Neste norte, o art. 64 da Lei nº 9.784/1999 admite a possibilidade da reforma para agravar a situação do recorrente. Ocorre, porém, que a mesma norma (art. 64, parágrafo único) condiciona o agravamento à ciência da parte interessada para que formule suas alegações antes da decisão.

Lei nº 9.784/1999

Art. 64. O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.

Parágrafo único. Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.

18. Pelas razões acima e ante a possibilidade de se majorar o valor da sanção aplicada no presente processo, em cumprimento do disposto no parágrafo único do artigo 64 da Lei 9.784/99, entende-se necessário que seja cientificado o interessado para, querendo, venha a apresentar suas alegações antes da decisão desta ASJIN.

MÉRITO

19. Ante o exposto, por ora, deixo de analisar o mérito passando a proferir o voto.

CONCLUSÃO

20. Pelo exposto, sugiro que o interessado seja notificado acerca da possibilidade de agravamento da pena para o valor de **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, que é o correspondente ao patamar médio previsto no Tabela de Infrações do Anexo II, da Resolução nº 25/2008, pela prática do disposto na alínea “p” do inciso III do artigo 302 do CBA, de forma que, *querendo*, venha apresentar no prazo de 10 (dez) dias suas alegações, cumprindo-se, com isto, o disposto no artigo 64 da Lei 9.784/1999.

21. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

22. **Submete-se ao crivo do decisor.**

MARCOS DE ALMEIDA AMORIM
Técnico em Regulação de Aviação Civil
SIAPE 2346625



Documento assinado eletronicamente por **Marcos de Almeida Amorim, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 17/10/2017, às 18:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1161817** e o código CRC **CF1338F9**.

